



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

03-07-12

CFA

=====

67 TC-002682/026/10

Prefeitura Municipal: Lupércio.

Exercício: 2010.

Prefeito: João Ferreira Junior.

Advogado: Ronan Figueira Daun.

Acompanham: TC-002682/126/10, TC-000368/004/10 e TC-000960/ 004/10.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO**, exercício de 2010.

1.2 O relatório de auditoria *in loco*, pela Fiscalização da Unidade Regional de Marília (fls. 6/88), apontou as seguintes irregularidades:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 10/11) - Incompatibilidades no planejamento de programas e ações de governo. Previsão genérica de limitação de empenhos.

b) Índices de Desempenho Operacional (fls. 12/14) - Saúde: índices de mortalidade da população de 60 anos ou mais e índice de mães adolescentes maiores que os da região. Educação: Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) dos anos iniciais abaixo das metas estabelecidas.

c) Avaliação dos Programas Governamentais (fls. 15/18) - Cumprimento parcial das ações definidas para o exercício.

d) Execução Orçamentária (fls. 19/23) - Déficit na execução orçamentária da receita. Déficit no resultado geral da execução orçamentária (4,9%). Inobservância dos alertas emitidos por esta Corte. Falta de adoção de políticas de contenção de gastos. Abertura de créditos suplementares e especiais e remanejamentos correspondentes a 67,3% da despesa orçada, revelando insuficiente planejamento.

e) Dívida Ativa (fls. 28/31) - Percentual de arrecadação abaixo da média dos municípios da região. Inadimplência de agentes políticos e servidores municipais. Divergência nas informações enviadas ao AUDESP. Diferenças entre os controles do Setor e as peças contábeis.

f) Dívida de Curto Prazo (fls. 31/32) - Restos a pagar: aumento de 264,66% nos valores inscritos, apesar dos alertas emitidos no exercício, em face do déficit orçamentário e da tendência a desequilíbrio financeiro.

g) Fiscalização das Receitas (fl. 34) - Ausência de cobrança do ISS sobre atividades de registros públicos, cartorários e notariais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

h) Meta de Resultado Primário (fls. 38/39) – Meta não alcançada. Diferenças entre as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

i) Despesas com Pessoal (fl. 40) – A Prefeitura repassou recursos a Entidade do Terceiro Setor, para prestação de serviços de agentes comunitários de saúde. A Prefeitura indevidamente excluiu do cálculo do percentual das despesas com pessoal os gastos com o pagamento desses agentes comunitários da saúde; esses valores devem ser incluídos no quadro.

j) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 41) - Existência de restos a pagar de exercícios anteriores

k) Despesas com Saúde (fls. 46/48) – Movimentação dos recursos financeiros retirada da atribuição do Secretário da área. Ausência de quantitativos financeiros no Plano Municipal de Saúde. Composição do Conselho Municipal de Saúde em desobediência à Resolução CNS n. 333/ 03.

l) Receitas de Royalties (fl. 49) - Desvio de finalidade na aplicação das receitas, movimentadas livremente. Utilização de recursos para pagamento de despesa com pessoal, contrariando a legislação de regência.

m) Despesas em Regime de Adiantamento (fls. 52/54) - Descumprimento do prazo para prestação de contas; devolução do numerário apenas ao final do exercício, sem a devida correção, sem justificativas e em moeda corrente; concessão de adiantamento a servidor em alcance e a agente político; falta de controle dos prazos de prestação de contas pelo setor contábil.

n) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 55/57) – Manutenção, na Tesouraria, de valores elevados em dinheiro. Lançamentos de ingressos de receita (devolução de adiantamento e saldo) em moeda, em 31 de dezembro, prejudicando sua efetiva comprovação; lançamentos de débito e crédito nas conciliações bancárias sem discriminação e comprovação, com indícios de ajuste contábil e financeiro. Ausência, no almoxarifado, de controles de entrada, saída e de estoque nos setores da Saúde e da merenda escolar, prejudicando a aferição da necessidade real do órgão, inclusive de auxiliar no setor de planejamento. Falta de realização de levantamento geral dos bens patrimoniais móveis e de termos de guarda e responsabilidade dos bens.

o) Dispensas e Inexigibilidades, Licitações e Contratos (fls. 58/74) - Celebração de contrato de risco (contratação de escritório de advocacia para a propositura de ação para recuperação de valores que a União teria deixado de repassar ao Município), contrariando jurisprudência deste Tribunal. Falta de publicação do edital de tomada de preço em jornal de grande circulação. Avaliação precária dos veículos alienados, sem demonstração da pesquisa de preços no mercado. Falta de justificativa plausível para alienações. Aquisição fracionada de medicamentos por dispensa de licitação. Contratação de laboratório sem formalização adequada e sem licitação. Contratação direta, pesquisa prévia de preços, de empresa ligada a servidor municipal. Contratação e pagamento de empresas para intermediação da obtenção de verbas de outras esferas de governo, sem comprovação da execução contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contratação por valor superior ao apurado na pesquisa prévia realizada pelo próprio Município, inclusive de empresa de Assessoria Contábil, Orçamentária e Financeira. Falta de comprovação da execução dos serviços através de relatórios; constatação de inúmeras falhas na gestão orçamentária e financeira de 2010, demonstrando a insuficiente prestação dos serviços. Falta de justificativas para prorrogação contratual. Falta de aplicação de penalidade por inexecução contratual. Quitação de obra não concluída. Cumprimento parcial do contrato.

p) Execução Indireta dos Serviços Públicos (fls. 74/75) – Transferência de recursos ao terceiro setor para custear folha de pagamento de “agentes comunitários da saúde” e de “médicos de diversas especialidades”, descumprindo a Constituição e a legislação federal. Execução dos Programas Saúde da Família, Agentes Comunitários e Saúde Bucal por entidade beneficiária de subvenção, configurando mera terceirização de mão de obra. Existência de entidade mantida exclusivamente por recursos públicos, com total dependência desses repasses.

q) Quadro de Pessoal (fls. 77/80) - Reestruturação do quadro, com criação e modificação de diversos cargos, bem como com alteração nos valores de referência, sem observância das normas constitucionais e legais. Pagamento de horas extras de forma habitual, em alguns casos não comprovadas.

r) Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 81/82) – Descumprimento.

1.3 Acompanham os autos os expedientes TC-000368/004/10 e TC-000960/004/10 (este é cópia do anterior) – Noticiam a intenção do Município de contratar operações de crédito junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, visando à aquisição de veículos para transporte escolar. A Fiscalização constatou que as operações não foram concretizadas no exercício em exame, eis que o Município foi contemplado com dois veículos, através de convênios.

1.4 O Senhor Prefeito ofereceu defesa e documentos (fls. 107/240), sustentando:

a) Planejamento das Políticas Públicas – A falha apontada é formal e passível de correção a qualquer momento, devendo ser desconsiderada.

b) Índice de Desempenho Operacional – Estão sendo adotadas medidas para correção das imperfeições apontadas, como a próxima inspeção demonstrará.

c) Execução Orçamentária – O déficit na execução da receita orçamentária é ínfimo e não gerou dano concreto ao erário. Os resultados da execução orçamentária estão todos nos limites aceitos pela jurisprudência deste Tribunal. Os valores mencionados não correspondem a despesas diretas, mas a investimentos, tanto os da área da saúde, como principalmente da educação.

d) Dívida Ativa – Estão sendo tomadas providências para melhorar o índice de recebimento, inclusive de servidores e agentes políticos. Foi determinada ao Setor competente a correção das imperfeições apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

e) Dívida de Curto Prazo – O valor da dívida não é exagerado. Ela não compromete os orçamentos futuros e nem afeta as contas em exame.

f) Fiscalização das Receitas - A Prefeitura notificou os exercentes de registros públicos para cumprimento de suas obrigações tributárias.

g) Meta de Resultado Primário – A meta não foi atendida exclusivamente em virtude da queda dos repasses constitucionais (Fundo de Participação dos Municípios – FPM e Quota Parte do ICMS) pelos Governos Federal e Estadual.

h) Despesa com Pessoal – O Município não ultrapassou o limite das despesas, fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A crítica formulada pela Fiscalização à exclusão do cálculo do valor dos repasses efetuados a Entidade do Terceiro Setor para serviços de agentes comunitários de saúde deve ser desconsiderada. A inclusão dessas despesas contraria a legislação em vigor e a jurisprudência desta Corte.

i) Ordem Cronológica de Pagamentos – A Administração se viu na contingência de estabelecer prioridades, pagando principalmente os fornecedores de materiais e serviços cuja falta poderia paralisar serviços essenciais. Diante da boa gestão dos recursos, em breve a situação estará normalizada, não se repetindo a ocorrência.

j) Despesas com Saúde – Não houve prejuízo ao erário, nem indício de má intenção, na gestão dos recursos da saúde. Os apontamentos devem ser desconsiderados.

k) Receita de Royalties – As receitas foram devidamente escrituradas e publicadas, atendendo aos princípios da evidenciação contábil e da transparência. A mácula é formal, passível de relevação.

l) Despesas em Regime de Adiantamento - O setor contábil foi informado da necessidade da observância das regras atinentes ao regime de adiantamento, no que concerne ao preenchimento das notas fiscais e demais dados necessários à correta prestação de contas. Quanto ao suposto descumprimento ao artigo 68 da Lei n. 4320/64, a Prefeitura vai se adequar às orientações do Tribunal, como a próxima inspeção confirmará.

m) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais – Os desacertos apontados na Tesouraria são formais, passíveis de correção a qualquer momento; todos serão erradicados. No Almoxarifado está sendo implantando controle mais eficiente dos gastos de veículo, como a próxima inspeção confirmará. Também foi determinado ao servidor responsável que atenda às determinações e recomendações do Tribunal concernentes aos bens patrimoniais.

n) Dispensas e Inexigibilidades, Licitações e Contratos – Não houve, no contrato de risco celebrado com advogado, contrariedade à jurisprudência do Tribunal, pois não há súmula ou decisão que a proíba ajuste com o objetivo ajustado. A falta de publicação do edital da tomada de preços em jornal de grande circulação objetivou preservar o erário do alto custo envolvido. A competitividade dos certames não foi prejudicada e o preço obtido correspondeu aos praticados no mercado. Serão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

tomadas medidas para aprimorar a avaliação dos veículos alienados. O mesmo ocorrerá em relação às dispensas e inexigibilidades de licitação, como será confirmado na próxima inspeção. As aquisições diretas de medicamentos decorreram de situações excepcionais, sendo praticados os preços do mercado; todos os bens adquiridos foram entregues e utilizados. A contratação de laboratório justifica-se pela imprescindibilidade da execução de exames de análises clínicas para os usuários do Sistema único de Saúde – SUS. A Administração está empreendendo esforços para alterar esse panorama, elaborando diagnóstico dos serviços essenciais para a manutenção do bem estar da população, através de procedimentos licitatórios. Quanto à contratação direta de empresa ligada a servidor municipal, a legislação proíbe apenas a celebração de contrato de longo prazo; na hipótese, a despesa foi pontual e compatível com os preços de mercado, sendo efetuado o pagamento depois da prestação dos serviços. A contratação e pagamento de empresas para intermediação de verbas decorreram da necessidade de pessoal qualificado para cadastramento e acompanhamento de pleitos junto às Secretarias de Estado e, especialmente Ministérios Federais. Os gastos guardam estrita afinidade com o interesse público. Quanto à empresa de Assessoria Contábil, Orçamentária e Financeira, os pagamentos derivaram de regular contratação por dispensa de licitação, visando atender às demandas da Administração. Quanto aos contratos, a Prefeitura determinou ao setor envolvido a realização de todos os procedimentos cabíveis para eliminar as falhas.

o) Execução Indireta dos Serviços Públicos – A questão apontada está sendo tratada no processo TC-000125/004/11, no qual serão apresentadas as razões de defesa.

p) Quadro de Pessoal – Todos os princípios constitucionais foram observados pela Administração. As horas extras sempre derivaram de necessidade temporária e de excepcional interesse público. De todo modo, foi determinado aos setores responsáveis o integral cumprimento das regras legais.

q) Instruções e Recomendações do Tribunal – Foi determinada rigorosa observância da legislação e das normas emanadas do Tribunal.

A defesa silenciou sobre o item “Avaliação dos Programas Governamentais”.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 243/244) realçou a existência de superávit financeiro de R\$229.059,83 do ano anterior, atenuando o déficit orçamentário do período examinado, que foi de R\$508.924,52 (4,94%). Disse que ao final do exercício o ativo circulante (R\$1.034.020,29), acrescido do ativo realizável de longo prazo (R\$704.715,42), era suficiente para cobertura do passivo financeiro total, formado por R\$1.313.884,98 de dívida de curto prazo e R\$397.479,54 exigíveis em longo prazo. Assim, não encontrou óbices à emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame.

A Assessoria Jurídica (fls.245/247) e a Chefia do órgão técnico (fl.248) também opinaram pela emissão de parecer favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.6 Os autos informam que o Município destinou ao ensino 27,8% das receitas oriundas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 64,2% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 98,5% desses recursos durante o exercício e, empenhou e pagou, no 1º trimestre de 2011, a parcela remanescente, como reclama o § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (fls. 41/46).

Às ações e serviços da saúde, o Município atribuiu 25% da receita de impostos, mais, portanto, que o exigido pelo artigo 77, III, do ADCT-CF (fls.46/48).

A receita prevista foi de R\$10.416.472,65, a realizada de R\$ 10.138.056,32 e a receita corrente líquida de R\$8.824.325,66.

O exercício apresentou déficit orçamentário de 4,94% e, em 2009, de 1,8% (fls.21 e 251). O resultado financeiro¹ apresentou déficit de R\$279.864,69 e, em 2009, superávit de R\$229.059,83. O estoque de restos a pagar foi de R\$1.270.102,91 e, em 2009, de R\$348.301,18 (fl.31). O estoque da dívida ativa foi de R\$351.525,54 e, em 2009, de R\$309.382,48 (fl.30).

O Prefeito e o Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 52).

A Fiscalização não apontou falhas no recolhimento dos encargos sociais.

1.7 Pareceres anteriores:

2007: favorável, (TC-2290/026/07, publicado em 25-04-09).

2008: favorável, com recomendações (TC-1819/026/08, publicado em 11-12-09).

2009: favorável, com recomendações (TC-000284/026/09, publicado em 15-09-11).

2. VOTO

2.1 Há divergência entre a Fiscalização do Tribunal e o Senhor Prefeito, no que concerne ao percentual das despesas com pessoal.

a) Segundo o entendimento predominante na jurisprudência desta Corte, do cálculo das despesas com pessoal devem ser excluídos os gastos com agentes comunitários da saúde.

¹ Dados de fl.25 do relatório da Fiscalização:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2009	643.456,73	414.396,90	229.059,83
2010	1.034.020,29	1.313.884,98	(279.864,69)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consoante informa a Fiscalização (fl. 73), foi repassado a Entidade do Terceiro Setor o valor de R\$721.153,70 para pagamento dos Agentes Comunitários. Desta forma a Entidade do Terceiro Setor é a responsável pelas contratações realizadas, não tendo a Prefeitura ligação com os agentes contratados.

Ao ensejo da apreciação das contas de 2009 da mesma Prefeitura (TC-000284/006/09), o Eminente Relator, Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES encaminhou a questão nesses termos, com unânime adesão da E. Segunda Câmara, em sessão de 30-08-11:

*(...) merecem respaldo os argumentos apresentados pelo Responsável, porquanto o acréscimo efetuado pela equipe técnica se refere às despesas com a remuneração dos servidores contratados pela Associação Comunitária de Lupércio (empenhada como subvenções sociais) com vistas à operacionalização do Programa Nacional de Saúde da Família – PSF e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS e, nos termos do decidido por este Tribunal tais dispêndios não são computados para fins de cálculo dos gastos previstos pelo artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (**gn**).*

A decisão anterior, a que se reportou o Eminente Conselheiro, também da relatoria de Sua Excelência, foi proferida nos autos TC-2149/026/02² e assim abordou a questão específica de que agora se trata:

Conforme o “Manual de Perguntas e Respostas”, elaborado pelo grupo de estudos, supervisionado pelo Secretário Diretor Geral, os gastos com pessoal oriundos dos acordos entre a Administração Pública e as mencionadas organizações para atender o Programa de Saúde da família – PSF e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS não são computados no limite previsto pelo inciso III, do artigo 19 da LRF³, mas como despesas com serviços de terceiros, tendo em conta que o vínculo empregatício se verifica apenas com a entidade contratada.

Também não há que se falar que tais gastos se enquadram no § 1º do artigo 18 do mesmo diploma legal⁴, eis que não há substituição de servidores e empregados públicos.

“Diante disso, se a terceirização alcançar todo o serviço, processando-se por intermédio de pessoa jurídica organicamente desvinculada da

² TC-2149/006/02 – Sessão do Tribunal Pleno de 05-05-04. Consulta sobre contratos da Administração Pública objetivando os Programas da Saúde e seus gastos após a Lei de Responsabilidade Fiscal.

³ Artigo 19 – Para os fins do disposto no caput do artigo 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados (...)

III – Municípios: 60% (sessenta por cento).

⁴ Artigo 18 – (...)

§ 1º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Administração, a despesa continua sendo classificada no elemento Outros Serviços de Terceiros (3132). A Administração contratando todo o serviço, a mão-de-obra fica vinculada tão somente à empresa contratada, ou seja, não diz respeito à Administração Pública contratante.”

No mesmo caminho percorre o entendimento do Tribunal de Contas do Paraná em “Aspectos Gerais da Lei de Responsabilidade Fiscal, outubro 2000, destacado na obra “Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada Artigo por Artigo”, de Flávio C. de Toledo Júnior e Sérgio Ciquera Rossi, 1ª Edição, fls.106”.

“Não serão consideradas como despesas de pessoal as de terceirização que tenha a ver com contratos em que não se especifique a quantidade e/ou especialização dos funcionários, salvo se necessário à caracterização do objeto, bem como que não esteja caracterizada qualquer subordinação, vinculação ou pessoalidade entre a Administração e os funcionários da contratada.” (gn)

Nas contas agora em exame, aplicado esse entendimento, o percentual das despesas com pessoal corresponde, não a 49,2% (como apontado pela Fiscalização à fl. 40), mas a **41,09%** das receitas correntes:

	Valor-R\$
Receita Corrente Líquida - fl. 40	8.824.325,66
Despesa com Pessoal - fl. 40	4.347.830,15
(-) Repasse Efetuado ao PSF (Agente Comunitário de Saúde)	<u>(721.153,70)</u>
Despesa com Pessoal agora Considerada	3.626.676,45
Percentual	41,09%

b) Não se ignora que há quem defenda que sejam excluídas do cálculo as despesas da espécie. Argumentam que a inclusão não leva em consideração o princípio do concurso público, a regra específica do artigo 198, § 4º, da Constituição, o artigo 2º da Emenda n. 51, de 14-02-06, e a disciplina da Lei n. 11.350, de 05-10-06, caracterizando expediente inadequado, impróprio, que acaba por contornar o limite de gastos próprios com pessoal definido pela LRF em seus artigos 18, § 1º, e 19, III.

Cabe reconhecer, no entanto, que, como visto, não é esse o entendimento predominante nesta Corte, nem o que foi adotado na específica situação do Município de Lupércio, na apreciação nas contas do ano anterior.

Mas, acima de tudo, não se pode perder de vista que, mesmo sendo incluídas no cálculo tais despesas, o Município não teria descumprido o limite legal. As despesas corresponderiam a 49,2% das receitas correntes (como apontou a Fiscalização à fl. 34), também se ajustando ao que prescreve o artigo 20, III, b, da LRF.

2.2 Por outro lado, os autos informam (cf. item 1.6, *retro*) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino (Constituição, artigo 212; ADCT-CE, artigo 60, XII; Lei n. 11.494/07, artigo 21, § 2º) e na saúde (ADCT-CE, artigo 77), bem como de despesas com pessoal (item 2.1, *supra*).

O resultado da execução orçamentária apresentou déficit de 4,9% (R\$ 508.924,52), parcialmente amparado pelo saldo financeiro do exercício anterior de R\$ 229.059,83, ficando, assim, em patamar aceito pela jurisprudência desta Corte. O



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

resultado financeiro, embora negativo (R\$ 279.864,69), também ficou em patamar que não prejudica o equilíbrio das contas do exercício seguinte. O resultado econômico foi positivo, de R\$552.277,23 (fls. 18/22).

Os pagamentos dos subsídios aos agentes políticos observaram os limites da legislação de regência e a equipe técnica não viu motivos para criticar o recolhimento dos encargos sociais (fls. 51/52).

Quanto aos precatórios, a Fiscalização noticia a regularidade dos pagamentos efetuados (fl.51).

2.3 Consoante se verifica (cf. itens 1.6, 2.1 e 2.2, *supra*), as questões mais relevantes na análise das contas, sob a ótica dos princípios de unidade e universalidade se apresentam em termos de receber parecer favorável desta Corte.

2.4 As demais falhas apontadas estão bem caracterizadas no relatório da auditoria e não foram elididas. Aliás, várias delas foram admitidas pelo Responsável, por vezes com o anúncio de providências regularizadoras.

Mas elas não formam, por sua natureza, substantivamente formal, e quantidade, conjunto suficiente para comprometer a totalidade das contas, merecendo análise mais profunda as questões registradas no item “Dispensas e Inexigibilidades, Licitações e Contratos”.

2.5 Nos termos das Instruções deste Tribunal, os repasses ao terceiro setor estão sendo analisados em processo específico (fl.74). Do mesmo modo, foram tratadas as admissões de servidores, em decorrência de concurso público e por prazo determinado (fl.77).

2.6 Os expedientes anexos, TC-000368/004/10 e TC-000960/004/10 (cf. item 1.3, *retro*) e o acessório TC-2682/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal), também anexo, tratam de assuntos considerados pelo relatório da Fiscalização e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, pois, permanecer apensados a estes autos.

2.7 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com ressalva das falhas subsistentes nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Índices de Desempenho Operacional”, “Avaliação dos Programas Governamentais”, “Execução Orçamentária”, “Dívida Ativa”, “Dívida de Curto Prazo”, “Fiscalização das Receitas”, “Meta de Resultado Primário”, “Despesas com Pessoal”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Despesas com Saúde”, “Receitas de *Royalties*”, “Despesas em Regime de Adiantamento”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Dispensas e Inexigibilidades, Licitações e Contratos”, “Execução Indireta dos Serviços Públicos”, “Quadro de Pessoal” e “Instruções e Recomendações do Tribunal”, cuja efetiva regularização recomendo, com o alerta de que a reincidência nas mesmas poderá conduzir a parecer desfavorável a contas futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determino a instrução complementar, em autos apartados, das questões suscitadas no item “Dispensas e Inexigibilidades, Licitações e Contratos”.

Determino que os expedientes TC-000368/004/10 e TC-000960/004/10 e o acessório 2682/126/10 permaneçam apensados a estes autos.

A equipe técnica verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências anunciadas pelo responsável.

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2012.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO